

sentados voluntariamente e contem idade inferior a 70 (setenta) anos, mediante processo de seleção e contratação, observados os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, razoabilidade, publicidade e eficiência da Administração Pública, excetuando-se o serviço voluntário disciplinado pela Lei nº 9.027, de 28 de setembro de 2020.

§ 1º É vedada a contratação de policiais civis, penais e militares e agentes de segurança socioeducativos aposentados compulsoriamente ou por invalidez.

§ 2º O candidato ao SERVISP será submetido à perícia oficial, só podendo ser contratado se for considerado apto.

Art. 3º As regras do processo seletivo do SERVISP deverão constar de edital, a ser publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro (DOERJ), e disponibilizadas no sítio eletrônico dos respectivos órgãos.

Art. 4º O Serviço Voluntário de Interesse da Área de Segurança Pública (SERVISP) será desenvolvido nas atividades técnico-administrativas dos respectivos órgãos.

Parágrafo único. Considera-se atividade técnico-administrativa, para fins de aplicação desta Lei, aquelas definidas pelo ato regulamentador.

Art. 5º O contrato de prestação do Serviço Voluntário de Interesse da Área de Segurança Pública terá duração de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por iguais períodos, a critério dos respectivos órgãos.

Art. 6º O processo para a contratação de voluntários de que trata esta Lei deverá ser amplamente divulgado nos sítios eletrônicos e mídias do Poder Executivo, bem como em jornais e outros periódicos de grande circulação no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 7º O servidor aposentado poderá efetuar, voluntariamente, a sua inscrição no processo seletivo do SERVISP.

Parágrafo único. O servidor aposentado manterá sua situação jurídica perante o Estado e será submetido a processo seletivo com, no mínimo, as seguintes etapas:

I - análise do currículo; e

II - avaliação psicológica.

Art. 8º (VETO MANTIDO)

Art. 9º O servidor aposentado que desempenhar o Serviço Voluntário de Interesse da Área de Segurança Pública terá direito a:

I - assistência jurídica dos órgãos do Estado, perante qualquer juízo ou tribunal, quando acusado de qualquer infração penal ou civil decorrente do exercício da função ou em razão dela;

II - assistência médica integral penal ou civil decorrente do exercício da função ou razão dela;

III - assistência pedagógica;

IV - seguro de vida de acidente, quando vitimado no exercício da função ou em razão dela.

Art. 10. O servidor aposentado contratado para trabalhar no SERVISP estará sujeito aos dispositivos do Estatuto do Servidor Policial, no que couber, inclusive disciplinares.

§ 1º O tempo de serviço voluntário será anotado na ficha funcional do servidor aposentado, não produzindo qualquer efeito na condição de inativo do servidor.

§ 2º Em nenhuma hipótese a prestação do Serviço Voluntário de Interesse da Área de Segurança Pública poderá ser entendida como reversão ao serviço ativo.

Art. 11. O servidor aposentado, para desempenhar o Serviço Voluntário de Interesse da Área de Segurança Pública, deverá comprovar os seguintes requisitos:

I - ter tido bom comportamento quando servidor ativo e não tiver sido condenado por crime doloso, com sentença transitada em julgado;

II - não ocupar outro cargo público ou função privada que impossibilite o exercício da jornada de trabalho prevista para o serviço voluntário;

III - possuir aptidão física para a função a ser exercida, quando for o caso.

Art. 12. Para a incorporação do candidato aprovado no processo seletivo de que trata esta Lei, o mesmo deverá entregar certidões negativas criminais expedidas por órgãos competentes da esfera federal e estadual.

Parágrafo único. Caso haja alguma condenação criminal com trânsito em julgado, fica o candidato impedido de ser incorporado como voluntário aos quadros da segurança pública do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 13. A dispensa do Serviço Voluntário de Interesse da Área de Segurança Pública (SERVISP) ocorrerá:

I - a pedido;

II - *ex officio*, a critério da Administração, a qualquer tempo, independente de motivação;

III - por término do prazo de duração do contrato de prestação de serviço;

IV - por ocorrência de decisão judicial em processo criminal, transitada em julgado.

Art. 14. A celebração do contrato de prestação do Serviço Voluntário de Interesse da Área de Segurança Pública (SERVISP) será realizada pelos Secretários dos respectivos órgãos.

Art. 15. A contratação de pessoal voluntário de que trata esta Lei não substitui, em nenhuma hipótese, a necessidade de realização de Concurso Público para preenchimento de vagas existentes no quadro efetivo dos órgãos da área de segurança do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 16. Não será permitida a participação, no processo seletivo de que trata esta Lei, de candidatos que tenham sido condenados por crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, na forma da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.

Art. 17. As dotações orçamentárias contemplarão as despesas previstas nesta Lei, devendo ser suplementadas, caso necessário.

Parágrafo único. As despesas oriundas da execução desta Lei deverão ser devidamente publicadas em sítio eletrônico oficial, de modo a assegurar o acesso público aos dados e a favorecer os processos de fiscalização e controle social.

Art. 18. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, deverá ser apresentado estudo de impacto financeiro-orçamentário, em observância ao Artigo 16, inciso I, e ao Artigo 19, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e demais exigências constitucionais e legais.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 25 de fevereiro de 2022.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO
Presidente

Autores: Deputados MARTHA ROCHA, Alana Passos e Subtenente Bernardo.

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o que dispõe o § 5º combinado com o § 7º do artigo 115 da Constituição Estadual, promulga a Lei nº 9.576, de 25 de fevereiro de 2022, oriunda do Projeto de Lei nº 2494-A, de 2017.

LEI Nº 9.576, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A NULIDADE DAS MULTAS DE TRÂNSITO, NA HIPÓTESE QUE MENCIONA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a nulidade das multas de trânsito quando o rompimento do lacre da placa do veículo for realizado por agente público, fora das hipóteses permitidas por lei.

Art. 2º É nula de pleno direito a multa decorrente da violação de lacre da placa de qualquer veículo registrado no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL -, quando praticada a violação por agente público com a finalidade de forjar a infração.

Art. 3º O proprietário do veículo ou o real condutor deverá requerer, de forma motivada, a nulidade da multa, mediante apresentação dos elementos probatórios que justifiquem o pedido.

§ 1º O requerimento de que trata o caput deverá ser apresentado à autoridade de trânsito competente pela aplicação da multa.

§ 2º Antes da apresentação do requerimento, o requerente deverá efetuar o registro de ocorrência perante a Autoridade Policial.

§ 3º Referido o requerimento, será a multa declarada nula, devendo ser retirada dos apontamentos do proprietário do veículo ou do real condutor.

Art. 4º Sendo reconhecida a nulidade da multa, deverão ser restituídos os valores referentes ao pagamento da multa, das taxas de diárias e de reboque, mediante a compensação.

Art. 5º A causa da nulidade da multa de que trata esta Lei será objeto de apuração em processo administrativo próprio, observando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório, nos termos da Lei nº 5.427, de 01 de abril de 2009.

Art. 6º O orçamento vigente contemplará as despesas decorrentes da aplicação desta lei, devendo ser suplementadas, caso necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 25 de fevereiro de 2022.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO
Presidente

Autores: Deputados MARTHA ROCHA e Bebeto.

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o que dispõe o § 5º combinado com o § 7º do artigo 115 da Constituição Estadual, promulga a Lei nº 9.577, de 25 de fevereiro de 2022, oriunda do Projeto de Lei nº 3203, de 2020.

LEI Nº 9.577, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2022.

FICA O PODER EXECUTIVO A AUTORIZADO A CONCEDER ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS -, NA AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO FEITA POR TRANSPORTADOR AUTÔNOMO DE CARGAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a isentar de tributos estaduais, a qualquer título, as aquisições de caminhão efetuadas por pessoa natural que seja transportador autônomo de cargas, ou empresário individual, para primeira aquisição, ou, que possua apenas 1 (um) caminhão em nome da empresa para efeito de renovação e/ou troca de caminhão usado, no âmbito do estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º A isenção de que trata o art. 1º será para aquisição de 1 (um) único veículo.

§ 1º O veículo referido no caput deste artigo trata-se de caminhão de peso em carga máxima superior a 5 (cinco) toneladas, quando adquirido por pessoa natural que seja transportador autônomo de cargas, registrado no RNTRC - Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - e que se destine, única e exclusivamente à utilização no transporte rodoviário remunerado de cargas.

§ 2º A alienação do veículo antes de 5 (cinco) anos contados da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam as condições e os requisitos, acarretará o pagamento, pelo alienante, da importância correspondente à diferença da alíquota aplicável à operação e a de que trata este artigo, calculada sobre o valor do financiamento, sem prejuízo da incidência dos demais encargos previstos na legislação tributária.

Art. 3º A concessão do benefício previsto no artigo 1º, está condicionada a realização de convênio junto ao Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

Art. 4º O Poder Executivo fica obrigado a observância do que dispõe o artigo 7-B, inciso IV da LC 159/2017.

Art. 5º Para o cumprimento do disposto nesta Lei deverá ser apresentado estudo de impacto financeiro-orçamentário, em observância ao Artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

e Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e demais exigências constitucionais e legais.

Art. 6º a Secretaria de Estado de Fazenda poderá divulgar, em meio eletrônico, o resultado do impacto financeiro da concessão de benefício fiscal previsto nesta lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor 30 dias após estar enquadado nos critérios estabelecidos pelo conselho fazendário (CONFAZ).

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 25 de fevereiro de 2022.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO
Presidente

Autor: Deputado BRAZÃO.

Id: 2376535

Expediente Despachado pelo Presidente

Indicações

DEPUTADO DIONISIO LINS

7524 - SOLICITA ao Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro, Cláudio Castro que em consonância com a Secretaria de Infraestrutura e Obras do Estado do Rio de Janeiro, providencie a reforma e requalificação da pintura, telhado, sistema de combate à incêndio, cisternas, caixas d'água, pavimentação de áreas comuns, urbanização de áreas de convivência comunitária, conserto de galerias e esgotamento sanitário do Conjunto Habitacional Crato, situado na Rua Crato nº 51, bairro da Penha Circular.

7525 - SOLICITA ao Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro, Cláudio Castro que em consonância com a Secretaria de Infraestrutura e Obras do Estado do Rio de Janeiro, providencie a reforma e requalificação da pintura, telhado, sistema de combate à incêndio, cisternas, caixas d'água, pavimentação de áreas comuns, urbanização de áreas de convivência comunitária, conserto de galerias e esgotamento sanitário do Conjunto Habitacional Vicente de Carvalho, situado na Avenida Vicente de Carvalho nº 1179, bairro da Penha Circular.

7526 - SOLICITA ao Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro, Cláudio Castro que em consonância com os órgãos de competência e juntamente com as concessionárias de pedágio no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, em caráter excepcional, ante a tragédia no município de Petrópolis, conceda isenção do pedágio para os caminhões, caminhonetes e kombis de abastecimento alimentar cheguem ao referido município sem ônus aos motoristas, atendendo toda a população daquele local.

7532 - SOLICITA ao Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro, Cláudio Castro que em consonância com a Secretaria de Infraestrutura e Obras do Estado do Rio de Janeiro, providencie a reforma e requalificação da pintura, telhado, sistema de combate à incêndio, cisternas, caixas d'água, pavimentação de áreas comuns, urbanização de áreas de convivência comunitária, conserto de galerias e esgotamento sanitário do Conjunto Habitacional Crato, situado na Rua Crato nº 51, bairro da Penha Circular.

7533 - SOLICITA ao Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro, Cláudio Castro que em consonância com a Secretaria de Infraestrutura e Obras do Estado do Rio de Janeiro, providencie a reforma e requalificação da pintura, telhado, sistema de combate à incêndio, cisternas, caixas d'água, pavimentação de áreas comuns, urbanização de áreas de convivência comunitária, conserto de galerias e esgotamento sanitário do Conjunto Habitacional Crato, situado na Rua Crato nº 51, bairro da Penha Circular.

7534 - SOLICITA ao Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro, Cláudio Castro que em consonância com os órgãos de competência e juntamente com as concessionárias de pedágio no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, em caráter excepcional, ante a tragédia no município de Petrópolis, conceda isenção do pedágio para os caminhões, caminhonetes e kombis de abastecimento alimentar cheguem ao referido município sem ônus aos motoristas, atendendo toda a população daquele local.

Moções

DEPUTADO ANDERSON MORAES

1707 - DE REPÚDIO ao Vereador do PT da Cidade de Curitiba/PR, RENATO FREITAS, e aos MILITANTES ANTIRELIGIOSOS ligados a Partidos de Esquerda, pela invasão da Igreja Católica de Nossa Senhora do Rosário, localizado no Centro daquela cidade, impedido culto religioso para realização de manifestações políticas e ofensivas à religião católica, dentro de templo religioso.

DEPUTADO ÁTILA NUNES

1714 - "POST MORTEM" DE APLAUSOS E LOUVOR à IALORIXÁ IVA DA SILVA MAIA FERREIRA - MÃE IVA DE OXUM, dirigente do Centro Espírita de Umbanda Xangô Caô - CEUXCO, situado no município de Teresópolis.

DEPUTADO DR. DEODALTO

1716 - DE APLAUSO E LOUVOR aos Cabos PM RAMON FERREIRA DE CARVALHO, RG 95.157 e LÚCIO DOS SANTOS PETRUCCI, RG 91.508, pelos relevantes serviços prestados à população do Estado do Rio de Janeiro.

DEPUTADO FILIPE SOARES

1708 - DE REPÚDIO à POSTAGEM DO DEPUTADO ESTADUAL CARLOS MINC, no Instagram, sob o título "Hoje é dia do Holocausto", que de forma ardilosa associa a figura do Presidente da República ao Nazismo.

DEPUTADO JORGE FELIPE NETO

1712 - DE APLAUSOS E CONGRATULAÇÕES ao Sr. JORGE MAGALHÃES ALMEIDA, Major da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, por relevantes serviços prestados à população do Estado do Rio de Janeiro.